



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 242/2019

Autor: Ver. Gustavo Gaioso

Ementa: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade das empresas prestadores de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e dá outras providências”

Conclusão: Parecer *favorável*, à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Relator: Ver. Levino

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Vereador Gustavo Gaioso, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade das empresas prestadores de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e dá outras providências”.

As razões para apresentação da proposta foram veiculadas na justificativa em anexo ao projeto.

Após análise da Assessoria Jurídica Legislativa, esta comissão passa a apreciar a proposta.

É, em síntese, o relatório

II – ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

2

Acostada aos autos a justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

III) - FUNDAMENTAÇÃO

De início, é imperioso ressaltar que a proposta *sub examine* permeia aspectos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Tal ressalva é de suma importância, haja vista ser determinante para fixação da competência legislativa municipal, segundo ditames constitucionais e decisões dos tribunais pátrios.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) assevera que é competência concorrente da União, dos Estados federados e Distrito federal legislar concorrentemente sobre consumo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Apesar de não mencionar o Município entre os concorrentemente competentes nas matérias ventiladas no art. 24, o constituinte esclarece que cabem aos entes municipais estatuir normas visando suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Teresina (LOM), que não olvidou acerca da competência suplementar:

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

3

Parágrafo único. O Município, ao exercer suas competências concorrentes e suplementares, procurará articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso, de modo a ser mantida a unidade de diretrizes e evitada a duplicação de esforços.

Diante da previsão constitucional, reconhece a doutrina pátria que ao Município é atribuída competência suplementar, desde que obedecidos dois requisitos: assunto de interesse local e existência prévia de lei federal ou estadual anterior, não sendo a matéria de competência de privativa de outro ente.

O primeiro requisito não possui definição positivada, restando à jurisprudência definir em casos específicos. Aqui o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou em algumas oportunidades, o que dá a tônica da interpretação a ser realizada:

Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

[AI 622.405 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-5-2007, 2ª T, DJ de 15-6-2007.]
= AI 729.307 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-10-2009, 1ª T, DJE de 4-12-2009 Vide ADI 3.731 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-200.

Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.

[RE 432.789, rel. min. Eros Grau, j. 14-6-2005, 1ª T, DJ de 7-10-2005.]
= RE 285.492 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 26-6-2012, 2ª T, DJE de 28-8-2012
= RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.[AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.]

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

= RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012

Pode-se perceber que há uma tímida vetorização nas manifestações do STF, entretanto longe de ser possível definir o que seja interesse local. Resta concluir que as peculiaridades de uma localidade, ínsitas à realidade social existente, abrem espaço para manuseio de normas municipais.

O segundo requisito erige a necessidade de uma lei federal ou estadual prévia para que o ente local possa imiscuir-se na seara legislativa. Não havendo prévia manifestação normativa dos demais, é vedado o desenvolvimento da capacidade suplementar.

Neste ponto a presente proposta atende também às exigências, uma vez que é precedida por norma já editada pela União, qual seja a lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Sendo assim, há campo fértil para atuação complementar municipal, obviamente sendo cercada pela impossibilidade de disposições conflitantes ou que extrapolem o interesse intrínseco.

Desse modo, o projeto de lei em análise possui respaldo constitucional no que diz respeito à competência legislativa do Município, pois visa suplementar o CDC na medida das necessidades dos munícipes.

Outro viés a ser tratado diz respeito à iniciativa. As normas sobre consumo, informações pré-contratuais, dever de informação, cooperação, não se inserem na reserva de iniciativa veiculada na CRFB/88, de forma que não há óbice à edição pelo membro do legislativo.

Superado o exame da competência e iniciativa, faz-se necessário mencionar breves comentários sobre a base do microssistema de defesa do consumidor (em especial o dever de informação do fornecedor) e autorização do CDC para que entes e órgão públicos baixem normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

O CDC é norma principiológica de defesa dos consumidores, haja vista previsão constitucional de que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa dos vulneráveis. Nesse toar, o código consumerista é norma geral e prevalece sobre todas as normas especiais anteriores que com ele colidirem. Dessa forma, ainda que sejam editadas normas especiais



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

5

setorizadas (contratos bancários, transporte, automóveis, alimentos) estas devem ter suas regras em consonância e obediência ao CDC.

Percorrendo os princípios informadores, o que se destaca no cotejo com a edição do projeto em análise, é o da tutela da informação. Em termos jurídicos, a informação possui dupla face: dever de informação e direito de ser informado, sendo o primeiro voltado a quem oferece produto ou serviço no mercado e, o segundo, ao consumidor vulnerável.

Atento a isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se precisamente no REsp 976.836/RS:

“A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo, esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: ‘O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um’ (Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, seção II, 3 de maio de 1989, p.1663). (...) A informação ao consumidor, tem como espoco: i) conscientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilidade de que sejam averiguadas, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comprar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestem na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo’ (Alcides Tomasetti Júnior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52-90). (...) Deveras, é forçoso concluir que o direito à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente” (STJ - REsp 976.836/RS – Primeira seção – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.08.2010 – Dje 05.10.2010).

Isso ressalta que embora o CDC não discipline nenhum contrato de forma específica, ele é aplicado a todos os tipos de acordo que gerem relações de consumo. A **proteção do**



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

6

consumidor, na verdade, já inicia quando ainda existe apenas uma expectativa de consumo e se estende até a fase de pós-venda.

Conseqüentemente, os art. 1º e 2º do projeto de lei em testilha buscam exercer a determinação da CRFB/88 e da principiologia do CDC, fixando a obrigatoriedade aos fornecedores de informar previamente aos consumidores os agentes que prestarão o serviço na residência daqueles.

Indo além e atentando para existência de diferentes realidades em um país de dimensões continentais, o CDC corrobora a autorização legislativa ao município e assegura ainda mais a proteção do hipossuficiente. É o que emana do Capítulo VII da Lei nº 8.078, que trata das infrações administrativas, em especial art. 55º e 56º:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;*
- II - apreensão do produto;*
- III - inutilização do produto;*
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*
- V - proibição de fabricação do produto;*
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;*
- VII - suspensão temporária de atividade;*
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;*
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Segundo a norma, os Municípios terão papel fundamental na fiscalização, editando normas e controlando a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, **da informação** e do bem-estar do consumidor.

Por conseguinte, pode-se perceber que o projeto de lei em apreciação visa asseverar a proteção, realizando direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º e 36º do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Corroborando o esposado a jurisprudência recente do STF:

É constitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços no Estado (exs: empresas de telefonia, de TV por assinatura, de energia elétrica etc.) a informarem previamente a seus clientes os dados do empregado que realizará o serviço na residência do consumidor.

STF. Plenário. STF. Plenário. ADI 5745/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 07/02/2019 (Info 929).

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

8

IV) CONCLUSÃO

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 29 de outubro de 2019.


Ver. LEVINO DE JESUS
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Ver. Membro


Ver. GRAÇA AMORIM
Membro


Ver. EDSON MELO
Presidente


Ver. DEOLINDO MOURA
Membro